



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 358-A, de 2013, do Senado Federal

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2013.

(Apensada PEC nº 359, de 2013)

*Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.*

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Edio Lopes

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela aprovação, na forma de Substitutivo que apresentamos em reunião desta Comissão Especial no dia 09 de abril de 2014.

Todavia, recebi sugestão de meus pares, no sentido de retomar o texto aprovado pelo Senado Federal, *ipsis litteris*. Portanto, retornam ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado os incisos II, III e IV do § 14, e o § 15, do art. 166 da Constituição Federal (renumerando-se os §§ subsequentes), alterados pelo art 1º desta PEC, conforme a seguir:

“Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165. ....

.....

“Art. 166. ....

.....

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 358-A, de 2013, do Senado Federal

forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

.....”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 358-A/2013, e da apensada PEC nº 359/2013, na forma do Substitutivo consolidado com as alterações aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado **Edio Lopes**  
Relator